

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 2.773-A, DE 2000 **(Do Sr. Alceste Almeida)**

Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar, excluindo do texto o crime de pederastia; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Projeto apensado: 6871/2006

(*) Republicado em virtude de apensação (24/04/2012)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 235., do Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ato libidinoso

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Militar tipifica penalmente, em seu artigo 235, com o nomen juris de "Pederastia ou outro ato de libidinagem", a conduta de "praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar", sancionando-a com a pena de detenção de seis meses a um ano.

Evidentemente, o artigo pretende punir com a pena de detenção de seis meses a um ano, a prática homossexual, ali rotulada de pederastia.

Mas o artigo 235 vai além, pois não se limita a tipificar como crime o "ato libidinoso homossexual", já que considera também criminoso "o outro ato de libidinagem: homossexual ou não, desde que praticado em lugar sujeito à administração militar.

Baixado através do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – na época áurea do regime autoritário, o atual Código Penal Militar contém dispositivos anacrônicos que estão a exigir imediata revogação, para que harmonize com a índole da sociedade brasileira, cujo equilíbrio é a finalidade da Lei.

Tão infeliz é a redação do citado Artigo 235, que a sua correta interpretação conduz à inevitável proibição de relacionamento sexual mesmo entre marido e mulher que, por ventura, venham a se hospedar em uma casa de hóspedes situada em área sujeita à administração militar.

Ademais, uma breve reflexão, por mais superficial que seja, nos leva a concluir que a expressão que pretendemos excluir do texto da norma ("homossexual ou não") é absolutamente irrelevante para a aplicação da sanção penal ao praticante do ato libidinoso, pois tanto a tipificação do delito quanto a pena independem da diferença ou da igualdade de sexo dos parceiros na infração. Resta, portanto, no dispositivo penal em questão, apenas uma alusão discriminatória que atenta contra a garantia de igualdade perante a Lei, expressa no texto constitucional, numa indicação clara de que o real propósito do redator do referido Decreto-Lei nº 1.001/69, era o de punir criminalmente a prática homossexual no interior das unidades militares.

Mas, também nesse ponto, o dispositivo se apresenta anacrônico, pois, a partir da Constituição de 1988 "a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" – (Art. 5º, alínea XLI, da Constituição Federal).

Ora, Lei alguma pode definir como crime uma conduta que a Constituição não proíbe. Daí porque o referido Art. 235 do vigente Código Penal Militar, além do gritante erro gramatical quanto ao conceito de ato libidinoso, abriga em seu âmago uma clamorosa inconstitucionalidade. Além disso, a expressão constante da Lei Penal Militar e cuja revogação ora se postula, fere frontalmente a tradição das letras jurídicas brasileiras pelo sentido preconceituoso que encerra, atingindo a um só tempo a liberdade de consciência, o sentimento afetivo individual e o próprio direito de cidadania.

No momento em que países do mundo inteiro asseguram aos homossexuais o acesso a qualquer tipo de atividade profissional, inclusive nas fileiras das Forças Armadas, o Brasil não pode situar-se na contra-mão da história.

Daí porque trago à elevada consideração de meus ilustres Pares a presente Proposta Legislativa, como forma de apagar do Direito Positivo brasileiro esse mostrengo jurídico, que expõe desnecessariamente a norma penal

militar a críticas fundadas no próprio texto constitucional, razão pela qual esperamos ver nossa iniciativa aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de Abril de 2000.

Deputado ALCESTE ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**CÓDIGO PENAL MILITAR**
.....**PARTE ESPECIAL****LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ**
.....**TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**
.....**CAPÍTULO VII
DOS CRIMES SEXUAIS**
.....

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

.....
.....**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 2.773/2000, de autoria do ilustre Deputado **ALCESTE ALMEIDA**, propõe a alteração do texto do art. 235, do Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), excluindo do título da infração o termo "Pederastia" e do caput a expressão "homossexual ou não".

Em sua justificação, o Autor aponta o que entende ser um anacronismo da norma penal militar que vai de encontro às disposições constantes do texto constitucional vigente. Mais adiante, alude à irrelevância da expressão que se propõe a excluir, uma vez que dela independem tanto a pena prevista quanto a tipificação latu sensu da conduta proibida (o ato libidinoso, no texto, entendido como o relacionamento sexual em lugar sujeito à administração militar, abrange indiscriminadamente tanto as atividades homossexuais, quanto as heterossexuais). Conclui afirmando que o real propósito do redator da norma penal era punir criminalmente a prática homossexual no interior das unidades militares.

A proposição foi distribuída, por despacho de 17/04/2000, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.773/2000 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao direito militar, nos termos do que dispõe a alínea "i", do inciso XI, do art. 32., do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos com a argumentação apresentada pelo Autor em sua justificação, pois o texto que se propõe a alterar menciona desnecessariamente o ato de pederastia e as alternativas do relacionamento sexual no ato libidinoso. É óbvio que neste ato só podem participar parceiros do mesmo sexo ou de sexos diferentes: não há outras alternativas e ambas as hipóteses possíveis estão perfeitamente abrangidas pela expressão "ato libidinoso".

A elaboração do texto do artigo denuncia uma evidente discriminação da opção homossexual, como se infere da Exposição de Motivos do Exmº. Sr. Ministro da Justiça ao encaminhar para aprovação a proposta do Código Penal Militar, em seu item 17: " (...) Inclui-se entre os crimes sexuais nova figura: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. É a maneira de tomar mais severa a repressão contra o mal, onde os regulamentos disciplinares se revelaram insuficientes."

Evidencia-se que "o mal" mencionado na Exposição de Motivos se refere à pederastia e aos agentes ativo e passivo da relação, o que bem reflete a intolerância que imperava no País naquela ocasião.

No entanto, passaram-se mais de quarenta anos e já se cogita, mesmo em Forças Armadas de países cuja atuação internacional se funda, preponderantemente, no efetivo poder de combate de suas instituições militares, do livre acesso de homossexuais às fileiras (tanto masculinos, quanto femininos, porque cresce dia a dia o entendimento de que é um direito das mulheres a prestação do serviço militar). No Brasil, permanecem como tabus militares tanto o ingresso de homossexuais nas instituições, quanto a prática de atos libidinosos em áreas sob administração militar.

Entendemos que as convicções internas das instituições militares têm a sua razão de ser e que na ocasião oportuna os tabus serão paulatinamente superados. Mas ainda não é chegado esse momento e as posições vigentes devem ser respeitadas, não podendo ser impostos pela legislação os padrões de conduta, que se consolidaram ao longo dos séculos em que se cultivaram, nas instituições militares, os valores desenvolvidos numa sociedade patriarcal e, por isso mesmo, preponderantemente masculinos. Os traumas decorrentes de uma quebra forçada daqueles padrões, em nada contribuiria para a eficácia das instituições militares, no cumprimento das suas atribuições em defesa da sociedade.

Entendemos, no entanto, que esta não é a pretensão da proposição que ora se aprecia. Alterado o texto do art. 235 do CPM, na forma proposta pelo Autor, dele não decorrerão quaisquer restrições às normas e costumes que as Forças Armadas adotam em sua cultura interna. Atos libidinosos, praticados em áreas sob administração militar, continuarão a ser reprimidos da mesma forma, como o são atualmente sob a legislação vigente, sejam ou não praticados por parceiros do mesmo sexo. Em contrapartida, serão excluídas do texto da legislação penal militar alusões discriminatórias, em completo desacordo com as disposições constitucionais vigentes, que aviltam desnecessariamente a norma especial que dá sustentação aos fundamentos vitais das instituições militares: a *disciplina e a hierarquia*.

Do exposto, e por entender que a proposição do Autor contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 2.773/2000, de acordo com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de JUNHO de 2000.



Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se a EMENTA do projeto a seguinte redação:

Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2000



Deputado JAIR BOLSONARO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do *Projeto de Lei nº 2.773/2000*, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Haully - Presidente, Vittorio Mediolli - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Amon Bezerra, Coronel Garcia, Paulo Mourão, Celso Giglio, João Castelo, José Carlos Elias, Feu Rosa, Vicente Caropreso, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Mário de Oliveira, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Fernando Gabeira, Aroldo Cedraz, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Jorge Khoury, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Pedro Wilson, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Celso Russomano, Edmar Moreira, Roberto Balestra, Airtton Dipp, Fernando Zuppo, Pedro Valadares, Ricardo Ferraço, João Herrmann Neto e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000



Deputado Luiz Carlos Haully
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CREDN**

Dê-se a EMENTA do projeto a seguinte redação:

Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000



Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Alceste Almeida, propõe a alteração do texto do artigo 235 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), excluindo do título da infração o termo "pederastia" e do caput a expressão "homossexual ou não".

Em sua justificação, o autor aponta o que entende ser um anacronismo da norma penal militar, que vai de encontro às disposições constantes do texto constitucional vigente. Alude, também, à irrelevância da expressão que pretende excluir, pois dela independem tanto a pena prevista quanto a tipificação. Conclui afirmando que o real propósito do redator da norma penal era punir criminalmente a prática homossexual nas unidades militares.

A proposta foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Naquela Comissão o projeto de lei teve parecer favorável, de acordo com emenda apresentada pelo Relator, Deputado Jair Bolsonaro, que excluiu da ementa a expressão "excluindo do texto o crime de pederastia".

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, assim como as relativas à juridicidade.

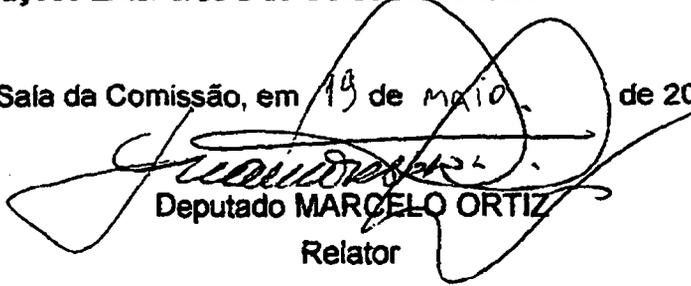
A técnica legislativa não merece reparos.

No mérito, concordamos com a argumentação apresentada pelo autor, pois o texto que se propõe a alterar menciona desnecessariamente o ato de pederastia e as alternativas do relacionamento sexual no ato libidinoso. A elaboração do texto do artigo 235 do Código Penal Militar denuncia evidente discriminação, conforme se infere da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, em seu item 17: "...inclui-se entre os crimes sexuais figura nova: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. É a maneira de tomar mais severa a repressão contra o mal, onde os regulamentos disciplinares se revelaram insuficientes."

Atente-se ao fato de que a proposição em exame não leva à alteração de quaisquer normas hoje em vigor nas Forças Armadas, como bem anotou o Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Jair Bolsonaro. Atos libidinosos, praticados em áreas sob administração militar, continuarão a ser reprimidos da mesma forma, sejam ou não praticados por parceiros do mesmo sexo; ao mesmo tempo, serão excluídas do texto legal alusões discriminatórias, em completo desacordo com as disposições constitucionais vigentes.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs sob exame e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/2000, de acordo com a emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.


Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

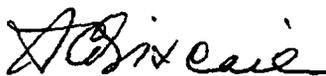
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/2000 e da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mário Negromonte, Michel Temer, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso

Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iara Bernardi, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.871, DE 2006

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do nome jurídico o termo "pederastia" e do texto a expressão "homossexual ou não" e acrescentando parágrafo único, para excepcionar a incidência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2.773/2000.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ato libidinoso

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ato libidinoso consensual praticado entre cônjuges ou unidos estavelmente, em imóvel ou aposento sujeito à administração militar destinado e ocupado, exclusivamente, a título de residência permanente, moradia transitória ou hospedagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação das Forças Armadas com a preservação da reputação dos locais sujeitos à Administração Militar levou o legislador a elaborar o atual art. 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, nos seguintes termos:

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Pederastia, também chamado uranismo ou sodomia, é um conceito antigo, com roupagem nova. Na Grécia antiga, significava a iniciação de um

jovem (erômenos) por um homem mais velho (erastes), incluída a atração erótico-afetiva entre ambos. Atualmente vincula-se a homossexualidade masculina. A **homossexualidade** (do gr. *homos*, “igual”), por seu turno, é definida pela atração emocional, sexual e estética exclusivamente por pessoas do mesmo sexo. Segundo Cândido Mendes de Almeida, na obra *Código Filipino*, “sodomia é um pecado nefando, sensual, tem esse nome da palavra Sodoma, cidade antiga da Palestina cujos habitantes o praticavam”. A mais influente definição de sodomia, foi a de São Tomás de Aquino, construída pela Escolástica: “a união sexual de homem com homem e de mulher com mulher, sendo que o coito anal entre machos seria a sodomia perfeita”. Durante a vigência das Ordenações ibéricas a sodomia era punida com a pena de morte.

Já a expressão **ato libidinoso** possui um conceito amplo que inclui todas as manifestações de caráter lascivo, sensual, voluptuoso, isto é, oriundo do impulso sexual (libido) e, num espectro restrito, significa todo ato diverso da conjunção carnal derivado do impulso da libido. No dizer de Nelson Hungria, “ato libidinoso é todo aquele que se apresenta como desafio (completo ou incompleto) à concupiscência”.

O conceito de **administração militar** é intuitivo, abrangendo todos os imóveis e locais destinados ao exercício da função militar ou à acomodação, transitória ou permanente, dos militares e seus petrechos, como quartéis, campos de instrução, acampamentos, presídios militares e vilas residenciais destinadas aos militares e suas famílias.

O ato libidinoso como crime já era previsto no Código Penal Militar anterior, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, com o seguinte teor:

Art. 197. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Verifica-se que o código revogado não consignava o nome jurídico do crime, nem utilizava a expressão “homossexual ou não”, de caráter preconceituoso e de forma desnecessária, visto que todo ato libidinoso é relativo ao sexo e, portanto, pode ser tanto de caráter homossexual como heterossexual. De mesmo feitio o termo “pederastia” contém atualmente odioso conteúdo pejorativo, não convindo que conste do ordenamento jurídico brasileiro.

A própria Constituição da República veda atos discriminatórios ao estatuir, no art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Desta forma, mesmo compreendendo a necessidade de as Forças Armadas manterem entre seus integrantes pessoas de elevado senso moral, o que as leva a considerar os homossexuais indivíduos destituídos de caráter nobre, a exclusão da expressão “homossexual ou não” e do termo “pederastia” da figura típica em comento constitui relativo avanço no sentido de cumprir o desiderato constitucional.

O impedimento do acesso de homossexuais às Forças Armadas ou sua permanência no serviço são decisões que procuram manter a intocabilidade da hierarquia e da disciplina, pilares da função militar.

No entanto, a tão-só existência do fato típico e a constatação de freqüentes exclusões de militares acusados do mencionado crime, sob o fundamento de agressão à ética e ao pundonor militar, dão a medida de que homossexuais acabam integrando as Forças Armadas, não obstante as restrições ao ingresso. Ainda que sejam excluídos, porém, mediante regular processo, podem ser poupados da discriminação implícita contida nos vocábulos referidos.

Mesmo expurgando do texto legal tais vocábulos, contudo, resta a dúvida quanto à existência do crime, na modalidade genérica de ato libidinoso praticado entre cônjuges, por exemplo, no interior de um hotel de trânsito situado na área de um quartel. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, fontes do Direito, não deixariam dúvidas quanto à exceção aventada, aplicável, também, aos casais residentes nas vilas militares residenciais, posto que é lugar sob a administração militar.

Sob esta óptica e visando a evitar controvérsias que podem se originar até em má-fé do intérprete, é que se pretende positivar a exceção, na forma do parágrafo único proposto, pelo que rogo aos meus pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

Deputada LAURA CARNEIRO
PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

TÍTULO V
DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409. São revogados o Decreto-lei número 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a êste Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 410. Êste Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

DECRETO-LEI N. 6227, DE 24 DE JANEIRO DE 1944

(Revogado pelo Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969)

O Presidente da República, usando da atribuição que
lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a
seguinte lei:

CÓDIGO PENAL MILITAR

LIVRO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

PRIMEIRA PARTE
DOS CRIMES MILITARES, EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO V
DOS CRIMES SEXUAIS

Art. 197. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Art. 198. Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena aumenta de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou diminuí-la de um a dois terços.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprêgo de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

V - se a coisa furtada pertence ao Estado.

FIM DO DOCUMENTO